



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.005701/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.349 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CHOPINZINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS.

A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos arts. 55, inciso III, da Lei nº 9.732/98, nos termos da ADI 2028-5. Os requisitos para o gozo da imunidade são de competência de lei complementar.

IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91.

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. É Constitucional o artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

APLICAÇÃO ART. 62 REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO JUDICIAL APLICÁVEL DE EFEITO GERAL.

Uma vez que haja decisão judicial com efeito geral, que seja aplicável ao caso concreto analisado, deve os membros das turmas de julgamento observar e respeitar os ditames preconizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, apresento parte do voto do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR (fls. 170-173):

1. A entidade foi comunicada do cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias previstas nos art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 pelo ofício nº 89/2009/DRF/CCV/SAORT, às fls. 154/155, o qual foi recebido pela entidade na data de 26/02/2009, conf. fl. 156.

2. Em 13/03/09 a entidade apresentou Defesa, postada nos Correios tempestivamente, que anexamos às fls. 157/161.

3. Com a definição da competência para julgamento da Defesa, que deve ser realizada no âmbito da DRF (Inciso II, do § 8º do Art. 206 do Decreto no 3.048/99 - RPS; Portaria MF no 95/07; § 4º do art. 305 da IN SRP no 03/05; e Item 8.2. da 01 MPS/SRP/DEARP nº 11/07), farê-mo-la a seguir.

4. A entidade teve o reconhecimento da isenção de contribuições sociais a partir de 08/02/2001, por força do Ato Declaratório nº 35199.000053/01-53 (fl. 48), expedido com base na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lei esta que dispõe sobre o requerimento e o cancelamento desta isenção. Assim previsto na Constituição Federal, em seu art. 195:

[...]

5. Em 17/02/2009, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) Anicélia Longo emitiu Informação Fiscal (fls. 74/81) ao constatar que a entidade em análise "desenvolve atividades que não estão elencadas nos objetivos da assistência social, de acordo com a Lei nº 8.742/93 (LOAS)" (item 4). Também citou a Auditora: "os programas acima mencionados (Médico da Família e Agentes Comunitários de Saúde) são programas desenvolvidos pelas Prefeituras Municipais, ocorre entretanto, que nos anos de 2005 e 2006 a entidade contratou funcionários para, em parceria com a Prefeitura Municipal, trabalhar a saúde preventiva da população" (item 4.1.2). Neste item, a auditora relacionou essa atividade da entidade como cessão de mão-de-obra, citando um Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 3272/2004 onde se lê: "Caso a entidade contrate empregados sem necessidade, ou seja, sem função em suas atividades normais, e, logo em seguida, faça a cessão remunerada destes empregados, restará caracterizada a ociosidade desejada da força de trabalho. Nessa hipótese, e em outras situações semelhantes, a entidade não fará jus à isenção prevista no art. 55 da Lei no 8.212/91, por descumprimento do seu inciso III, pois estará visando, primordialmente, a realização de cessão de mão-de-obra como atividade principal". Ainda foi citado pela auditora que entidade atende também a partir de 2007 população indígena, sendo que a mesma, também não é público alvo da assistência social" (item 4.1.3). Depois, conclui a auditora, "ao contratar tais funcionários para atender projetos em parceria com a Prefeitura Municipal a entidade infringe o art. 55,

inciso III, da Lei nº 8.212/91, pois, não promove, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência... tais projetos estão relacionados com as atividades prestadas pelo ente público municipal, devendo o Órgão público contratar os profissionais para desenvolvê-los, através de concurso público" (item 4.1.3- parte final).

5.1. Fica evidente que a entidade não possui em seu quadro de funcionários somente pessoas ligadas as suas atividades fins, mas também funcionários que trabalham nos projetos da Prefeitura Municipal. Assim, está muito bem colocado pela Auditora, em referência aos profissionais que foram contratados para trabalhar nos diversos projetos em parceria com a Prefeitura Municipal: "A contratação de profissionais através da entidade isenta de contribuições sociais, configura burla a exigência constitucional de concurso público para contratação de servidores por parte da Administração Pública, bem como, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170, IV, da Carta da República".

6. Na Defesa apresentada, a entidade sustenta que:

- desenvolve atividades sócio-educativas;
- o programa Médico da Família/Agente Comunitário foi executado Prefeitura Municipal, visto a deficiência da saúde pública (grifo nosso);
- o programa de atendimento a população indígena foi executado FUNASA via Fundo Municipal de Saúde.

Em julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme dispositivo abaixo:

8. Assim, mantemos nossa decisão de Cancelamento da Isenção das contribuições sociais de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, a partir de 01 de janeiro de 2005, pelo motivo:

- a entidade deixou de cumprir os requisitos previstos no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

9. Desta forma, emita-se o Ato Cancelatório de Isenção (competência dada pelo inciso III do § 8º do Art. 206 do RPS; e art. 238, VII e 243, III da Portaria MF 95/07).

10. Informe-se a entidade, que cabe recurso desta decisão ao 2º Conselho de Contribuintes (§ 8º do art. 206 do RPS; e § 7º do art. 305 da IN SRP 03/05).

11. E a decisão.

Intimada a Contribuinte em 27/03/2009 (AR de fl. 176), interpôs recurso voluntário (fls. 179-180), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 179-180) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal estabelece que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas de contribuição para a seguridade social, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

E, neste caso, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicável ao presente caso, e vigente quando do fato gerador, assim previa em seu artigo 55:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Acontece que, recentemente houve o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 2028, pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento com as ADIs nº 2036, 2228 e 2621, além do Recurso Extraordinário nº 566.622, sobre o qual teve repercussão geral reconhecida, restou concluído que somente a lei complementar poderia prever os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aqui, oportuno, destaco a ementa da ADI 2028:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS – CNS

ADV.(A/S): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de

preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

Ao observar o acórdão atacado, tem-se que ao fundamentar com o dispositivo legal (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991), já se apresentou com a observação da ADI 2028-5, que:

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

Por sua vez, a última decisão de embargos declaratórios nos autos de Recurso Extraordinário 566.622, publicado em 11/5/2020:

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR -GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S): SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ASSIST.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ASSIST.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

INTDO.(A/S): FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS – CNA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996 e 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), em sessão plenária presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Portanto, o entendimento definitivo proferido pelo STF é o da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001, bem como, que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, que deve ser aplicado ao presente caso, por força do artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Oportuno, destaco o recente Acórdão nº 2301-007.956, da Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção, publicado em 21/10/2020, de Relatoria do I. Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, que:

Numero do processo: 17883.000376/2010-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 06 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Oct 21 00:00:00 BRT 2020

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91 A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. É Constitucional o artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187- 13/2001. IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTENSIVIDADE AOS SEUS ESTABELECIMENTOS. A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ISENÇÃO. Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 199, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. APLICAÇÃO ART. 62 REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO JUDICIAL APLICÁVEL DE EFEITO GERAL. Uma vez que haja decisão judicial com efeito geral, que seja aplicável ao caso concreto analisado, deve os membros das turmas de julgamento observar e respeitar os ditames preconizados.

Numero da decisão: 2301-007.956

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha (assinado digitalmente). Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente (documento assinado digitalmente). Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Nome do relator: Cleber Ferreira Nunes Leite

Assim, fundamento a aplicação do neófito entendimento:

Constituição Federal/1988

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Código de Processo Civil

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, entendo que assiste razão à Recorrente, pois o Ato Cancelatório (fls. 162-163) em questão teve por fundamentação legal o descumprimento do inciso III, do artigo 55 da Lei nº 8212/91. Com a declaração de inconstitucionalidade formal daquele dispositivo, não resta suporte jurídico que justifiquem a sua manutenção e, por consequência entendo pela insubsistência do Ato Cancelatório de Isenção.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos